



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722674/2019-37
ACÓRDÃO	2102-003.857 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. CNPJ. ESTABELECIMENTOS FILIAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento de crédito tributário pode ser direcionado ao estabelecimento de origem (matriz), detentor da capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade jurídica), ainda que decorram de fatos geradores praticados por suas filiais, especialmente quanto a apuração tiver sido devidamente individualizada entre as respectivas filiais.

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORIENTAÇÃO.

O art. 202, §6º, do Decreto Federal nº 3.048/1999, traz conteúdo programático ao prever a orientação do contribuinte quanto ao auto-enquadramento para fins de identificação do FAP, a qual não se constitui como condicionante para a constituição de créditos tributários, inclusive multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A solidariedade, em relações às obrigações da Lei nº 8.212/1991, deve ser imputada independentemente da presença de interesse comum, à luz do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, e da Súmula CARF nº 210, incluindo-

se, além da contribuição social, eventual multa de ofício sobre ela incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente processo decorre das conclusões decorrentes do Procedimento Fiscal nº 0810300.2018.00448, merecendo destaque a seguinte tabela-resumo constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10825-722.672/2019-48	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 5.933.581,35
10825-722.674/2019-37	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 326.198,37

10825-722.673/2019-92	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 4.286.395,32
10825-722.675/2019-81	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 2.001.142,66
Total do Crédito Tributário			R\$ 12.547.317,70

2. Considerando-se tratar de autos decorrentes do mesmo procedimento fiscal (de nº 0810300.2018.00448), e considerando a identidade de sujeitos passivos, e, por vezes, os mesmos fundamentos de fato e/ou de direito, adota-se a elaboração de um relatório em comum para as demandas supramencionadas, o que auxilia, inclusive, na percepção de suas distinções.

3. Nesse contexto, o presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a diferenças identificadas pela fiscalização em relação à apuração e recolhimento declarada pelo contribuinte, relativamente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - Gilrat, em conformidade com Autos de Infração, e em virtude das constatações identificadas e tratadas em Relatórios Fiscais, distribuídos em quatro diferentes processos, a saber:

ATOS PROCESSUAIS	10825.722672/2019-48	10825.722673/2019-92	10825.722674/2019-37	10825.722675/2019-81
Auto de Infração:	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2016 a 12/2016); fls. 3 a 11 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0023-89")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2017 a 13/2017); fls. 3 a 11 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0021-17"; "/0023-89")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2016 a 12/2017); fls. 2 a 12 (estabelecimentos de CNPJ: "/0021-17"; "/0022-06"; "/0032-70")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2015 a 13/2015); fls. 2 a 15 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0021-17"; "/0022-06"; "/0023-89")
Valor das contribuições (valor principal do crédito tributário/sem os encargos):	R\$ 2.963.743,82	R\$ 2.270.831,21	R\$ 167.935,93	R\$ 937.756,43
Relatório Fiscal	fls. 14 a 30	fls. 15 a 31	fls. 13 a 31	fls. 16 a 27
Termo de Ciência de Lançamentos e encerramento total do procedimentos fiscal	fls. 1957/1958	fls. 1967/1968	fls. 1992/1993	fls. 515/516
Intimações (por Aviso de Recebimento - A.R. - Correios)	fls. 1960/1980	fls. 1965/1990	fls. 1995/2014	fls. 513/537
Impugnação - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	fls. 1984/2005	fls. 1994/2015	fls. 2019/2031	fls. 542/563
Impugnação - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	fls. 2143/2164	fls. 2038/2059	fls. 2052/2071	fls. 584/604
Impugnação - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	fls. 2178/2199	fls. 2073/2094	fls. 2085/2105	fls. 618/639

Impugnação- Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	fls. 2216/2237	fls. 2111/2133	fls. 2121/2139	fls. 655/674
Acórdão DRJ	Acórdão nº 108-042.525 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2262/2270	Acórdão nº 108-042.526 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2160/2169	Acórdão nº 108-042.527 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2167/2177	Acórdão nº 108-044.030 – 13ª Turma/DRJ08, de 25 de julho de 2024, fls. 702/711
Ciência do Acórdão da DRJ - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2282 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2181 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2192	26/08/2024, fl. 729
Ciência do Acórdão da DRJ - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2279 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2178 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2191	26/08/2024, fl. 728
Ciência do Acórdão da DRJ - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2280 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2179 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2196	26/08/2024, fl. 730
Ciência do Acórdão da DRJ - Infralink Serviços de Infra- Estrutura Empresarial Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2281 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2180 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2190	26/08/2024, fl. 731
Interposição Recurso Voluntário - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	06/05/2024, fl. 2288 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2252 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2198	25/09/2024, fl. 736
Recurso Voluntário - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	fls. 2289/2305	fls. 2254/2272	fls. 2200/2215	fls. 738/760
Interposição Recurso Voluntário - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	06/05/2024, fl. 2307 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2208 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2218	25/09/2024, fl. 761
Recurso Voluntário - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	fls. 2308/2327	fls. 2210/2229	fls. 2220/2240	fls. 763/783
Interposição Recurso Voluntário - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	06/05/2024, fl. 2329 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2230 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2242	25/09/2024, fl. 807
Recurso Voluntário - Praxxis - Controle Integrado de Pragas	fls. 2330/2349	fls. 2232/2251	fls. 2244/2263	fls. 809/829

Ltda				
Interposição Recurso Voluntário - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	06/05/2024, fl. 2351 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2186 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2266	25/09/2024, fl. 784
Recurso Voluntário - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	fls. 2352/2371	fls. 2188/2207	fls. 2268/2287	fls. 786/806

4. Em referidos processos, as impugnações interpostas foram julgadas pela 13ª Turma da DRJ08, os quais restaram assim ementados:

Acórdão nº 108-042.525 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2262/2270, do Processo nº 10825-722672/2019-48; e

Acórdão nº 108-042.526 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2160/2169, do Processo nº 10825.722673/2019-92.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

O FAP foi instituído pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei no 10.666/2003, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, ou seja, muito antes de sua aplicação efetiva a partir de 2010.

Conforme regulamentação do tema pelo RPS/99, após a publicação anual pelo Ministério da Previdência Social dos percentis de frequência, gravidade e custo por atividade econômica, bem como a disponibilização na rede mundial de computadores do FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a estas verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse, faculta-se às empresas a apresentação de defesa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com efeito suspensivo até análise final.

No entanto, a pendência de causa de suspensão da exigibilidade não impede a atividade administrativa de formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, inclusive com a respectiva multa, apenas impossibilita o Fisco de praticar atos de exigência do cumprimento da obrigação tributária.

Não sendo definitiva a decisão de primeira instância, sua precariedade implica na possibilidade da autoridade fiscal efetuar o lançamento com base no FAP originalmente divulgado, pois inexistente previsão legal que impeça a segunda instância administrativa de anular o decisório de primeira instância ou simplesmente eleger como correto o índice originário. Seja qual for a decisão final, o lançamento será ajustado para retratar o índice ali definido.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão nº 108-042.527 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2167/2177, do Processo nº 10825.722674/2019-37.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/GILRAT).

A determinação da alíquota incidente sobre a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho é determinada pela atividade preponderante de cada um dos estabelecimentos do contribuinte, individualizados pela respectiva inscrição no CNPJ.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão nº 108-044.030 – 13ª Turma/DRJ08, de 25 de julho de 2024, fls. 702/711, do Processo nº 10825.722675/2019-81

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

5. Em face de referido acórdão, o sujeito passivo e os demais responsáveis tributários interpuseram seus respectivos recursos voluntários alegando, em síntese:

SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	ALEGAÇÕES
Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	Processo nº 10825-722672/2019-48: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende a existência de vícios materiais presentes no auto de infração, por entender que o índice FAP com vigência em 2016 teria sido incorretamente aplicado, e que tais divergências estariam em “discussão administrativa”, e que o Ministério da Previdência Social (MPS) computou incorretamente eventos que não guardam nenhuma relação com ela.” (fl. 2300), e que não seria possível a autoridade promover a lavratura do auto (fl. 2301); - que não seria possível aplicar a multa de ofício por entender que, havendo “pendência de julgamento de defesas administrativas de 2016” (fl. 2303), estariam suspensas as exigibilidades dos tributos.
	Processo nº 10825-722673/2019-92: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende a existência de vícios materiais presentes no auto de infração, por entender que o índice FAP 2017 teria sido incorretamente aplicado, por estar em “discussão administrativa”, e que o Ministério da Previdência Social – MPS computou incorretamente eventos que não guardam nenhuma relação com ela” (fl. 2265), e que o FAP relativamente à filial “0008-04” estaria equivocado; - que não seria possível aplicar a multa de ofício por entender que, havendo “pendência de julgamento de defesas administrativas de 2017”, estariam suspensas as exigibilidades dos tributos.

	Processo nº 10825-722674/2019-37: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende que o acórdão recorrido deve ser integralmente reformado, por ausência de motivação para manutenção do RAT do estabelecimento “0032-70” no patamar de 3% (fl. 2209 e fl. 211), e que o agente fiscal não se preocupou em realizar tal análise, por entender que não há elemento fático ou probatório no processo que permita identificar a quantidade de trabalhadores e suas respectivas funções no estabelecimento “0032-70” da recorrente, e que estaria caracterizada a completa ausência de suporte fático-probatório que pudesse sustentar as acusações fiscais, resultando a necessidade de cancelamento da cobrança referente ao RAT em questão. - que não seria possível aplicar a multa de ofício em 75% sem que antes se tenha oportunizado o contribuinte à eventual correção da alíquota RAT, devendo-se, no máximo, aplicar-se a alíquota de 20%. Processo nº 10825-722675-81: Em sede de preliminar: - o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos; - o contribuinte indica que o cálculo do tributo não seria compreensível, o que ensejaria violação ao art. 142 do CTN (fls. 748/756). Quanto ao mérito: - o contribuinte defende (fls. 757/759) o fato de valores do auto de infração estarem depositados em juízo afastaria a possibilidade de se efetuar o lançamento.
- Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda; - Praxis - Controle Integrado de Pragas Ltda; e, - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda.	Processos: nº 10825-722672/2019-48; nº 10825-722673/2019-92; nº 10825-722674/2019-37; e, nº 10825-722675-81. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91; - o contribuinte defende que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 não pode abranger a multa de ofício.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. Os recursos voluntários são tempestivos, na medida em que interpostos no prazo legalmente previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.
8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários.
9. Considerando-se, ainda, que os sujeitos passivos apresentaram a “tempestividade” como uma preliminar, vale ressaltar-se que a tempestividade foi apreciada e deferida enquanto requisito de admissibilidade do recurso, e não enquanto preliminar.

Preliminar (Processo nº 10825.722674/2019-37)

Da alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

10. O recorrente Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda defende a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos.

11. No entanto, nos termos do Código Civil Brasileiro, a personalidade jurídica (capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações) da sociedade empresarial se dá com sua inscrição, a qual, por razões óbvias, está associada ao estabelecimento matriz.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

II - as sociedades;

[...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[...]

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

12. A lei, portanto, não distingue nem distribui as obrigações e direitos de uma determinada sociedade empresarial entre os seus estabelecimentos filiais.

13. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento pacificado do STJ acerca da matéria:

STJ REsp nº 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte

do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os

limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

14. Registre-se ainda que todos os fatos geradores foram distintamente segregados entre cada um dos estabelecimentos, sem qualquer confusão quanto às análises desenvolvidas pela fiscalização, não havendo violação a qualquer lei ou princípio do direito o lançamento do crédito tributário dirigido ao estabelecimento matriz, se os fatos geradores foram devidamente individualizados para cada um dos estabelecimentos, o que se coaduna, inclusive, com a jurisprudência apresentada pelo próprio recorrente em seu recurso voluntário (ApCiv 0024290-19.2016.4.03.6105, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2019).

15. Nesse tocante, não assiste razão à recorrente, na medida em que um número de CNPJ, numeração destinada ao controle administrativo, pelo poder público, da atuação pessoas jurídicas em geral, não significa nem corresponde especificamente a uma personalidade jurídica (sujeito de direitos e obrigações), como quis fazer crer o recorrente.

16. Não merece reforma, nesse tocante, o acórdão recorrido, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito (Processo nº 10825.722674/2019-37)***Da alegação de falta de motivação para atribuição de alíquota RAT de 3% ao estabelecimento de CNPJ “0032-70”.***

17. O contribuinte defende que o acórdão recorrido deve ser integralmente reformado, por ausência de motivação para manutenção do RAT do estabelecimento “0032-70” no patamar de 3% (fl. 2209 e fl. 211), e que o agente fiscal não se preocupou em realizar tal análise, por entender que não há elemento fático ou probatório no processo que permita identificar a quantidade de trabalhadores e suas respectivas funções no estabelecimento “0032-70” da recorrente, e que estaria caracterizada a completa ausência de suporte fático-probatório que pudesse sustentar as acusações fiscais, resultando a necessidade de cancelamento da cobrança referente ao RAT em questão.

18. Referido entendimento do contribuinte foi refutado pela DRJ sob os seguintes fundamentos (fls. 2172/2173):

14. GILRAT. Estabelecimento “0032-70” (2017). Prova para Fins de Reenquadramento. No que tange ao GILRAT de 2017 para o estabelecimento “0032-70”, aduz que no auto de infração não haveria fundamentação para o RAT de 3% e não de 1%, padecendo de nulidade. Da leitura do Relatório Fiscal do auto de infração, não se verificaria que tenha havido análise da quantidade de trabalhadores e suas respectivas funções no estabelecimento “0032-70” da empresa impugnante.

14.1. Consta do Relatório Fiscal que a impugnante informou em reposta a Termo de Intimação Fiscal que “declarou para o estabelecimento 60.902.939/0032-70, a CNAE 5240-1/99 (atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem), sendo que, de acordo com o disposto no art. 72, § 1º, incisos I e II, da IN RFB nº 971/09, a sua atividade econômica preponderante, isto é, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulso, é a de limpeza, do grupo CNAE 81.2, conforme comprova-se pela RAIS de 2017 e o CAGED do período (vide últimas páginas, correspondentes à filial em apreço), ora apresentados a título exemplificativo (doc. 03)”.

14.2. Ocorre que a pretensão da impugnante em nada altera o lançamento fiscal. Ora, seja a CNAE preponderante aquela por ela declarada e mantida na planilha fiscal (52401/99), seja ela uma das alegadas (8121-4/00 ou 8129-0/00), já que mencionou apenas “atividade de limpeza do grupo CNAE 81.2”, sem especificar o complemento, a alíquota será sempre de 3%, sendo devido o lançamento, pois a empresa declarou a alíquota de 1%.

14.3. De toda sorte, cumpre salientar que o RPS/99, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece que é responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo hoje à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB revê-lo a qualquer tempo. Verificado erro no autoenquadramento, caberá à RFB adotar as medidas necessárias à sua correção, orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos [...]

19. Assim, o cerne da questão, decidido pela DRJ, é de que, independentemente do código CNAE considerado dentre as hipóteses apresentadas (5240-1/99, 8121-4/00 ou 8129-0/00), a alíquota do GILRAT, conforme a tabela oficial, permanece fixada em 3% dessa forma, ainda que se admitisse como verdadeira a atividade preponderante indicada pelo contribuinte, o resultado prático seria idêntico, não havendo alteração na alíquota aplicável de 3%, sendo legítima a exigência fiscal.

20. No entanto, a empresa recorrente, apesar de ter refutado especificamente o acórdão recorrido, buscou defender a necessidade de diligências para a busca da verdade material, nos termos constantes da fl. 2212:

Ao contrário do que restou considerado no r. acórdão recorrido, o ônus da prova não deve ser imposto apenas à recorrente, isto porque, a busca pela verdade material é um dos princípios basilares do processo administrativo e, por isso, a autoridade administrativa deve levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento.

Nesse passo, em atenção ao princípio da verdade material, tem a autoridade administrativa o dever de apurar a verdade dos fatos, que, neste caso, é a realização de diligências que permita constatar a quantidade de trabalhadores e suas respectivas funções no estabelecimento “0032-70” da recorrente.

21. Reitera-se, portanto, que o recorrente não argumentou especificamente qual dos argumentos da DRJ estaria supostamente equivocado, tendo se limitado o recorrente a reproduzir os argumentos de sua impugnação, e sem qualquer vinculação do seu argumento a algum meio de prova que lhe subsidie, em prejuízo à dialeticidade, e sem ânimo de convencimento da instância julgadora de seu recurso voluntário.

22. Aduziu genericamente o recorrente que o percentual de 3% estaria equivocado, quando a DRJ defendeu a sua aplicação, justificando-o.

22.1 Importante frisar, que a Recorrente confirma seu equívoco no atendimento ao TIF nº 2, **informa que cometeu equívocos as aplicações dos índices nos estabelecimentos objetos do presente lançamento, e solicita que a fiscalização autorize a retificação o que não ocorreu, confessando de forma incontroversa a razão do fisco lançar.**

23. Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de argumentos genéricos e também argumentos desassociados de provas, bem como de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 3201-007.498 (Processo nº [10410.900380/2014-10](#); Sessão de 18/11/2020; 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

Acórdão CARF nº 2301-004.832 (Processo nº 10880.721251/2012-69; Data de Publicação: 10/10/2016)

PRODUÇÃO DA PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

24. Nesse contexto, a contribuinte sequer contra-argumentou os entendimentos decididos no acórdão recorrido, nem apresentou provas que subsidiassem o seu entendimento.

25. Ao contrário, o contribuinte buscou ainda o argumento genérico da necessidade de diligência visando à busca da verdade material sem minimamente suscitar quesitos nem indicar meios de prova passíveis de defesa de seus argumentos, ressaltando-se a impossibilidade de admissão de diligências nessas circunstâncias de não demonstração precisa de sua finalidade.

26. Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) e subsidiária ao processo administrativo tributário, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação e em respeito ao princípio do ônus da impugnação especificada (ou específica):

Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

[...]

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

[...]

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

27. Nesses termos, não merece provimento o argumento do contribuinte, nesse sentido, na medida em que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar argumentos específicos nem meios de prova capazes de fundamentar adequadamente as suas alegações.

Da alegação de impossibilidade de aplicação de multa de ofício

28. O contribuinte, por sua vez, defende que não seria possível aplicar a multa de ofício em 75% sem que antes se tenha oportunizado o contribuinte à eventual correção da alíquota RAT, à luz do Decreto Federal nº 3.048/1999, devendo-se, no máximo, aplicar-se a alíquota de 20%.

32. Assim dispõe referido decreto:

Decreto Federal nº 3.048/1999

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

[...]

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e **procederá à notificação dos valores devidos.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

29. Registre-se que a hipótese ventilada no art. 202, §6º, de referido decreto, não estabelece a expressão “precederá à notificação”, mas sim “procederá à notificação”, o que guardar consonância com a atividade vinculada da autoridade tributária em dar cumprimento à norma, que assim dispõe:

Lei nº 8.212/1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

30. Isso significa que a autoridade tributária, ao se deparar com valores não declarados e não recolhidos, deve imputar ao contribuinte a multa de ofício, já que nem a lei nem referido decreto condicionam a sua aplicação à prévia notificação para regularização ou à prévia orientação, possuindo a orientação cunho programático, que não se caracteriza como condicionante para a imputação dos valores devidos e das respectivas multas de ofício, não havendo que se falar ainda em sua substituição por multa de 20%, por ausência de previsão legal nesse sentido.

31. Em razão disso, não prospera o argumento do recorrente nesse sentido, mantendo-se, portanto, a multa de ofício.

Da alegação de que a existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991. Da alegação de que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não pode abranger a multa de ofício.

32. Os sujeitos passivos por responsabilidade tributária, Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda, Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda, e, Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda, aduziram, em seus recursos voluntários, que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

33. Nesse tocante, assim dispõe a Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

[...]

34. Da literalidade dos dispositivos supramencionados portanto, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de referida lei.

35. Não cabe, portanto, para fins de aplicação dos dispositivos supramencionados, identificar se houve ou não caracterização de interesse comum entre as empresas do grupo, ou mesmo se houve a prática de atos específicos, com atuação conjunta vinculada ao fato gerador, de uma ou outra empresa integrante do grupo.

36. Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF nº 210, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

37. Dessa forma, a existência de grupo econômico é suficiente para atrair a responsabilidade do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, às demais empresas do grupo.

38. Aduziram ainda os recorrentes supramencionados que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não pode abranger a multa de ofício.

39. Registre-se que a multa de ofício possui previsão no art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, faz remissão à Lei nº 9.430/1996, o que atende à exigência do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, no sentido de que as obrigações de determinada empresa contribuinte originária, decorrentes da Lei nº 8.212/1991, devem ser solidarizadas junto às demais empresas integrantes do grupo econômico em que seja participante a empresa contribuinte originária, relativamente às obrigações previstas na Lei nº 8.212/1991.

40. Assim, a Lei nº 8.212/1991 não excluiu, da solidarização, as multas de ofício; ao contrário, previu que as obrigações de referida lei, o que abrange as multas de ofício, devem ser solidarizadas.

41. Em razão do exposto, não prosperam os argumentos dos recorrentes, mantendo-se, portanto, a responsabilidade solidária a eles imputada, inclusive em relação à multa de ofício aplicada.

Conclusão

42. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário da empresa contribuinte Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, e, por conhecer dos Recursos Voluntários das empresas contribuintes Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda, Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda, e, Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa